



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Ex.mo(a) Sr. (a) Juiz(a) Auxiliar do TRE/GO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral de Goiás, com fundamento no art. 47, da Resolução TSE nº 22.250/2006, c/c 25, I, IV e VII, do RITRE/GO, vem a douta presença de V. Ex.a

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL
por CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS**

em face de

1 — ALCIDES RODRIGUES FILHO, candidato eleito ao Governo do Estado de Goiás pela Coligação do Tempo Novo e;

2 — PARTIDO PROGRESSISTA - PP, Diretório Regional, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - FATOS:

Na prestação de contas de sua campanha eleitoral, o candidato eleito representado declarou haver arrecadado recursos no valor total de R\$15.805.806,14 (quinze milhões, oitocentos e cinco mil, oitocentos e seis reais e quatorze centavos), dos quais R\$4.287.121,55 (quatro milhões, duzentos e oitenta e sete mil, cento e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos) vieram **por intermédio do Diretório Regional do PP**. (doc.01 anexo. Fonte: www.tse.gov.br), o que representa **27,12%** do todo o montante arrecadado.

A arrecadação de recursos via diretório partidário parece ter sido expediente largamente utilizado em todo país, inclusive aqui no Estado de Goiás, para ocultar ou dissimular, na prestação de contas, a sua origem, à medida que aparece como doador, apenas, o partido político que, como se sabe, é organização que não produz riqueza e não tem renda própria.

Com efeito, os partidos políticos são financiados, majoritariamente, por repasses do fundo partidário e por DOAÇÕES, que serão objeto de prestação de contas somente a partir de abril de 2007.

Assim, se houve arrecadação de recursos para fins eleitorais, via Diretório Partidário, provenientes de **fontes vedadas**, não será possível, apenas com a análise da prestação de contas da campanha (que deverão estar julgadas até 11 de dezembro próximo), identificá-las. Também não será possível, na análise das contas da campanha, verificar se os limites máximos de doação foram respeitados.

Aliás, a só utilização do partido para camuflar a origem de recursos utilizados na campanha eleitoral é suficiente para esconder outras possíveis ilegalidades na captação de recursos, pelo que deve ser cabalmente sindicada.

Inclusive, chama especial atenção o fato de que o ingresso da quase totalidade dos recursos arrecadados por intermédio do partido, isto é, R\$3.585.000,00 (83,62% dos recursos que transitaram pelo partido ou **22,68%** do total dos recursos arrecadados), ocorreu no dia 28/11/2006, último dia para a arrecadação e para a prestação de contas, como que numa conta de chegada, cujas verdadeiras fontes são desconhecidas.

II - DIREITO:

Sobre a sindicância das contas de campanha, a Resolução TSE nº 22.250/2006 é expressa:

Art. 47. Qualquer partido político ou coligação poderá **representar** à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e aos gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/97, art. 30-A, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006).

Sobre a responsabilidade dos partidos políticos, a mesma resolução dispõe:

Art. 48. O partido político que, por intermédio do comitê financeiro, descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas na Lei nº 9.504/97, bem como nestas instruções, perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/97, art. 25).

Parágrafo único. A sanção a que se refere este artigo será aplicada exclusivamente ao órgão partidário a que estiver vinculado o comitê financeiro..

Quando à legitimidade do Ministério Público Eleitoral para a representação, a Constituição Federal assim dispõe a respeito das suas funções institucionais:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbindo-lhe a defesa** da ordem jurídica, **do regime democrático** e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Regulamentando esse dispositivo constitucional, a Lei Complementar 75/93 determina, *verbis*:

Art. 72. Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, **atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.**

O Regimento Interno do TRE/GO é expresso, *verbis*:

Art. 25. São atribuições do Procurador Regional Eleitoral:

I – propor ações de competência originária do Tribunal;

II – omissis;

III – omissis;

IV – representar ao Tribunal, no interesse da fiel observância das leis, bem como da Constituição Federal, no tocante a matéria eleitoral;

V – omissis;

VI – omissis;

VII – representar ao Tribunal sobre matéria financeira para exame da escrituração contábil dos partidos políticos e filiados, para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias;.

A representação é instrumento adequado para investigar, judicialmente, a verdadeira origem dos recursos que financiaram a campanha do candidato representado, com a finalidade de identificar eventual fonte ilícita, doações acima do limite legal ou outra irregularidade dessa natureza, bem como para punir o candidato, caso reste ao final evidenciado que houve captação ilícita de recursos com fins eleitorais.

Inclusive, é de licitude duvidosa a arrecadação de recursos por intermédio de diretórios partidários, com fins eleitorais, porquanto essa atribuição, no âmbito partidário, é reservada aos respectivos comitês financeiros (art. 6º da Resolução nº 22.250/2006), justamente para assegurar transparência ao financiamento das campanhas, porquanto os comitês financeiros estão obrigados à prestar contas de campanha e estão sujeitos aos mesmos limites e restrições legais quanto à arrecadação de recursos.

III - PEDIDOS:

Em vista do exposto, requer-se:

a) — o recebimento da inicial, abrindo-se investigação judicial e imprimindo-se ao feito o rito previsto no art. 22, da Lei Complementar 75/93;

b) — a notificação dos Representados para, em cinco dias:

b.1) querendo, apresentarem resposta (art. 22, I, “a”, da Lei Complementar 64/90);

b.2) obrigatoriamente, informarem e comprovarem a origem dos recursos arrecadados via diretório partidário, com fins eleitorais, no montante total de R\$4.287.121,55, apresentando, para tanto:

b.2.1) os extratos bancários das contas tituladas pelos representados contendo o registro do trânsito de tais recursos;

b.2.2) os nomes, qualificações, endereços e números de inscrição no CPF ou no CNPJ dos respectivos doadores, discriminando os valores que cada qual doou, as datas de cada uma das doações e a forma pela qual se deram (cheque, transferência bancária, dinheiro etc.) ;

b.2.3) documentação comprovatória da doação e recebimento dos recursos (cópias de cheques, documentos de transferência bancária, recibos de depósitos etc.);

c) — ao final, na hipótese de restar comprovada captação ilícita de recursos, a **procedência** desta Representação para o fim de:

c.1) — negar o diploma ao primeiro representado, ou cassar-lhe, se no curso da ação vier a lhe ser outorgado, por violação ao art. 30-A, da Lei 9.504/97;

c.2) — decretar a perda do direito do segundo representado de receber os repasses do fundo partidário no ano seguinte ao da condenação, por violação ao art. 25, da Lei 9.504/97;

d) — além das providências requeridas no item “**b.2**” desta petição e a juntada aos autos dos documentos anexos:

d.1) - o depoimento pessoal dos Representados, sob pena de confissão;

d.2) - a oitiva, **como testemunhas**, das pessoas que vierem a ser identificadas na forma do item b.2.2 desta petição;

d.3) - a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, por carta de ordem, a ser expedida por fax aos juízes eleitorais das zonas de suas respectivas residências, instruídas com cópia dos depoimentos extrajudicialmente prestados à Polícia Civil, com prazo de 10 dias para o cumprimento;

d.4) a expedição de ofício à Receita Federal, requisitando que informe, no prazo de até 5 dias, a receita bruta (ou rendimento bruto) das pessoas identificadas na forma do item b.2.2 desta petição, auferida no ano de 2005, com a finalidade de verificar se respeitaram os limites legais de doação;

d.5) – seja determinado à Coordenadoria de Controle Interno do TRE/GO que analise as informações prestadas e emita parecer técnico conclusivo a respeito da origem dos recursos arrecadados pelo candidato via diretório partidário.

Pede deferimento.

Goiânia, 01 de dezembro de 2006.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Rol das Testemunhas (Informantes):

1) Sergio Borges Lucas - CPF 196.013.361-68 (Administrador Financeiro da Campanha do Candidato e Membro do Comitê Financeiro Estadual para Governador GO)

2) Joveny Sebastião Candido de Oliveira - CPF 002.617.001-97 (Membro do Comitê Financeiro Estadual para Governador/GO)

3) Celso da Cunha Bastos - CPF 040.375.701-06 (Membro do Comitê Financeiro Estadual para Governador/GO)